# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10250/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11358/1999 |
| **PROTOCOLO** | : 700279 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS |
| **JURISDICIONADO** | : E.G.F. AR CONDICIONADO E CONSTRUCOES LTDA<br>CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL<br>(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

## I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Simples n. 01/0101/2010 que tratou da formalização dos termos aditivo n. 001/2001, n. 004/2003, n. 001/2001, n. 001/2002, 003/2003, n. 004/2003 e da execução do contrato de prestação de serviços n. 007/99, que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun e multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Adalberto Pereira Porto.

Posteriormente, os jurisdicionados apresentaram Pedido de Reconsideração que foi parcialmente provido, resultando na exclusão da multa imposta à Sr. Nilde Clara de Souza e redução para 30 (trinta) UFERMS em relação ao Sr. Carlos Adalberto Pereira Porto.

Consta dos autos, que após intimações de estilo, o responsável acima mencionado aderiu ao REFIS visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de dívida ativa (f. 1.593).

Ressalta-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 1.597-1.598) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o

encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Simples n. 01/0101/2010, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR